DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 30/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3029/2020
PROTOCOLO	: 2027939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADA	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
DECISÃO LIMINAR	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 17/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando o registro de preços para a aquisição de combustível para atender a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho; Secretaria Municipal de Saúde; e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com valor estimado em R$ 2.236.462,00.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) ausência de estudo técnico preliminar; ii) exigência de presença física para obtenção do edital; iii) irregular formação de preços; e vi) realização de licitação com prazo de publicidade inferior ao mínimo legal.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela ***concessão de medida cautelar***, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 17/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas ocorreu em 13 de março de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS DE PLANO. DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA EXIGÊNCIA DE PRESENÇA FÍSICA PARA OBTENÇÃO DO EDITAL.

Depreende-se dos autos que o presente certame apresenta irregularidades suficientes para que, neste momento, se impeça o seu prosseguimento.

Conforme se extrai da estimativa de valor apresentada à página 42, a Administração Municipal listou o quantitativo dos combustíveis, bem como o seu respectivo valor unitário e valor total, que totalizam o importe estimado de R$ 2.236.462,00.

Ocorre, entretanto, que o Jurisdicionado não utilizou – ou, ao menos, não encaminhou para esta Corte – quaisquer métodos técnicos prováveis para estimar a quantidade dos objetos licitados.

Nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
> ***II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;***
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
> GRIFO NOSSO

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, não há comprovação de quaisquer meios técnicos que justifiquem os números estimados para o certame, sequer foi encaminhado, inclusive, o Termo de Referência eventualmente utilizado.

Consoante determina o anexo IV, item 1.1, da Resolução TC/MS n.º 88/2018, que dispõe acerca da remessa obrigatória de editais licitatórios, para fins de Controle Prévio, a referida documentação é imprescindível quando solicitada por esta Corte, vejamos:

> 1.1. CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA
> A) PRAZO: Para procedimento licitatório, realizado nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, assim como nos casos de Chamada Pública para Credenciamento, sem prejuízo da remessa de outros documentos do procedimento licitatório ou da inexigibilidade: até 03 (três) dias úteis após a publicação do Edital, quando o certame ou o credenciamento alcançar os limites previstos no art. 16 desta

Resolução.

B) DOCUMENTOS:

1. Estimativa do valor necessário à operacionalização do objeto;
2. Cópia do Edital e seus respectivos anexos;
3. Comprovação da publicação do Edital;
4. Reserva Orçamentária;
5. ***Outros documentos que o órgão entender pertinentes.***

Adequando a legislação ao caso concreto, não resta dúvida que, na hipótese, o estudo técnico enquadra-se como 'outro documento que o órgão entender pertinente'.

Por isso, conforme se infere do e-mail acostado pela Divisão Técnica à p. 65, solicitou-se ao Jurisdicionado a trazer para esta Corte o estudo técnico preliminar, fato este que, evidentemente, não foi atendido.

Dando prosseguimento ao feito, passo à análise da exigência física para obtenção do edital.

Segundo consta do extrato publicado (p. 45), o edital e seus anexos estiveram a disposição dos interessados no Departamento de Licitações, situado à Rua Vitório Penzo, n.º 347, em Antônio João. Ademais, não houve a disponibilização do Edital nos sítios eletrônicos pertencentes ao Município.

Com efeito, para que eventual interessado pudesse acessar as informações do certame, teria, obrigatoriamente, que se dirigir ao endereço físico acima descrito.

É flagrante, pois, que a referida conduta viola os princípios da competitividade e da igualdade, porquanto excluiu da licitação os interessados que não puderam comparecer fisicamente ao departamento municipal.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União[1]: *"Também não se consideram aceitáveis as justificativas concernentes à exigência de comparecimento à sede da prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, pois restringem a competição, dificultando a participação de empresas situadas em outros municípios mais distantes.".*

Registra-se, nesse ponto, que o Município, mesmo sem publicar o edital em seu sítio da internet, poderia facultar aos interessados o seu recebimento por e-mail ou, ainda, pela via postal.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a competividade e a legitimidade das especificações e estimativas que pautam a presente licitação.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Por fim, quantos às alegações voltadas para a formação dos preços e data de realização do pregão, não vislumbro, ao menos em sede de cautelar, a presença de irregularidades suficientes ao seu reconhecimento. Nada impedirá, contudo, que as reportadas aclarações sejam novamente apreciadas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

[1] Plenário, Acórdão 3192/2016, Relator Ministro Marcos Bemquerer, 07/12/2016.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO à Prefeita Municipal de Antônio João, Sr.ª Marceleide Hartemam Pereira Marques, para que promova:**

> **1)** a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 17/2020, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat